



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 1º/4/2011 e publicado no DODF nº 67, de 7/4/2011, pág. 6.
Portaria nº 32, de 1º/4/2011, publicada no DODF nº 69, de 11/4/2011, pág. 11.

Parecer nº 28/2011-CEDF

Processo nº 030.000278/2005 – 3 volumes

Interessado: **CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha**

Credencia, no período de 2 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2013, o CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha; autoriza a oferta da educação infantil: creche nas idades de dois e três anos e pré-escola, nas idades de quatro e cinco anos e do ensino fundamental de nove anos - 1º ao 5º ano; aprova a Proposta Pedagógica e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha, mantido pelo CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha Ltda.-ME, ambos situados na QSC 19, Lote 1, Taguatinga-Distrito Federal, autuou o presente processo em 24 de janeiro de 2005, solicitando o credenciamento e autorização para ofertar a educação básica, nas etapas de educação infantil: creche, nas idades de dois e três anos e pré-escola, nas idades de quatro e cinco anos e o ensino fundamental, séries/anos iniciais.

Em 11 de novembro de 2009, o presente processo teve a sua tramitação interrompida, diante do fato de a instituição educacional requerente estar funcionando sem credenciamento, em desacordo ao que determina o artigo 90, da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2010-CEDF.

Em 1º de dezembro de 2009, após decisão da 2.328ª sessão plenária deste Colegiado, de 24/11/2009, o processo foi restituído à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF para prosseguimento da sua tramitação, em caráter excepcional, pelos seguintes motivos:

- *autuação do processo de credenciamento na vigência da Resolução nº 1/2005-CEDF;*
- *instituição educacional em funcionamento há algum tempo;*
- *problemas de ordem administrativa, que impossibilitaram detectar irregularidades em tempo oportuno.*

Em 12 de fevereiro de 2010, o presente processo foi novamente diligenciado para apresentação da Licença de Funcionamento, nos termos da Lei Distrital nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009 (fl. 511). Ao responder tal solicitação, a Cosine, informou que de acordo com a Circular nº 17/2009-SEG/Seduma-Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, datado de 12 de setembro de 2009, que estabelece que *Os casos de alvará de funcionamento concedidos pelo Poder Executivo para lotes com uso em desconformes com a legislação vigente, vigorarão até a edição da Lei de Uso e Ocupação do Solo ou do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, quando serão explicitadas as áreas em que poderá ser aplicado o instrumento de alteração de uso.*

Tal ofício respaldava as Regiões Administrativas do Distrito Federal a validar, com carimbo específico, grafado no verso dos extintos Alvarás de Funcionamentos de Localização e Transição, o que ocorreu com o Alvará de Funcionamento apresentado pelo proponente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Em 12 de abril de 2010, nova diligência fez-se necessária para correções na Proposta Pedagógica, para ajustá-la à legislação vigente e, logo depois, passou a vigorar a Portaria nº 22, de 17 de maio de 2010, exarada pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com o seguinte teor no seu artigo 1º, transcrito a seguir:

Revogar os Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição, expedidos sob a égide da Lei Distrital nº 4.201/08 e Decreto nº 29.556/08 concedidos para estabelecimentos em atividade que possuam ou tenham possuído Alvará de Funcionamento precário nos termos da decisão proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 2008.00.2.01.5686-2.

Em nova diligência, datada de 7 de agosto de 2010, foi exigido ao interessado, mais uma vez, a apresentação da Licença de Funcionamento, o que ocorreu, à fl. 551 do presente processo.

Em 3 de dezembro de 2010, o presente processo foi encaminhado a este Relator.

II – ANÁLISE – Trata-se de instituição educacional que iniciou as atividades educacionais em 1º de fevereiro de 1998, atendendo a educação infantil, nas idades de dois a seis anos. Em 2000, iniciou a oferta das séries iniciais do ensino fundamental e em 2007 implantou, de forma irregular e de uma única vez, todas as séries iniciais do ensino fundamental de nove anos (fl. 506) e, após orientação da Cosine, em 2009, fez a correção da referida implantação da etapa de ensino, (fls. 284 a 382), respeitando o percurso temporal dos alunos, nos moldes da Lei Federal nº 11.114/2005.

O parágrafo 1º do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, citados a seguir, prevê sanção às instituições educacionais do Distrito Federal que autuam processos solicitando o credenciamento, mas iniciam as suas atividades antes de autorização expressa da Secretaria de Educação, ocorrendo assim uma inversão do estabelecido pela Norma:

Art. 90. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º As instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput terão a tramitação dos processos de credenciamento e de autorização de cursos imediatamente interrompida, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade.

Todavia, é possível atender ao pleito do interessado, mesmo estando a instituição em funcionamento irregular, diante de jurisprudência firmada por este colegiado, conforme citação a seguir, constante da Ata nº 244ª da Câmara de Educação Básica, de 23 de março de 2006:

Instituições educacionais que estavam funcionando, até a data de publicação da Resolução nº 1/2005-CEDF, ou seja, até 26/9/2005, mesmo infringindo o Art. 90, da Res. 1/2009-CEDF, se cumpridas às demais exigências da legislação vigente deverão ter a oportunidade de regularizar as suas atividades.

Superados os dois obstáculos explicitados acima, responsáveis pela longa tramitação do presente processo, envolvendo a concessão da Licença de Funcionamento e à infringência do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, discorre a seguir, a presente análise, sobre o cumprimento das exigências constantes no artigo 93 da Resolução supramencionada, necessárias para o atendimento do pleito. Dentre tais exigências, que foram todas cumpridas, destacam-se:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

1. após o cumprimento de pendências, o terceiro Laudo de Vistoria Para Escolas Particulares, expedido para o CENAM, constante à fl. 500, considerou que *a instituição cumpre o disposto no Decreto 20.769 de 08 de novembro de 1999, se encontrando em condições físicas para oferecer as etapas de ensino de educação básica: Educação Infantil de 02 a 05 anos e Ensino Fundamental – Séries Iniciais;*
2. as instalações físicas ocupadas pela instituição educacional requerente são locadas, conforme contrato, às fls. 136 a 139, no período de 3 de janeiro de 2007 até 2 de abril de 2011. A exiguidade verificada no tempo de locação restante causa insegurança à continuidade da oferta das atividades educacionais para as quais o interessado solicita autorização. Tais instalações físicas compõem-se de 7 salas de aula, 2 banheiros, pátio coberto, parque externo com areia, sala dos professores, secretaria e direção (fl. 536);
3. a inspeção *in loco* prevista na legislação vigente, conforme relatório à fl. 486, esclarece que *a instituição educacional dispõe de quantitativo suficiente de docentes habilitados para o exercício do magistério, desenvolve atividades periódica dos seus professores através de cursos, seminários, palestras e convênios.* O referido relatório informa, também, que o CENAM tem diretora e secretário escolar habilitados;
4. a última versão da Proposta Pedagógica, acostada às fls. 471 a 482, está em conformidade com o artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF. Deste documento organizacional, destaca-se:
 - ao relatar a sua história, o CENAM declara que foi fundado em 31 de outubro de 1997, devido à necessidade de prestar serviços educacionais à comunidade local.
 - ao fundamentar a sua prática educativa, percebe-se que o interessado é signatário da pedagogia construtivista ao descrever todas as características da referida tendência pedagógica.
 - ao definir a sua missão, a instituição declara que pretende *desenvolver seu currículo inspirado nos princípios constitucionais, como: respeito à individualidade de cada ser, fortalecimento da unidade nacional, fraternidade e solidariedade humana, respeito à pessoa do educando, com participação entre família, instituição de ensino e comunidade.*
 - ao definir a sua organização pedagógica, para atender crianças de 2 anos de idade ao 5º ano do ensino fundamental, consta na Proposta Pedagógica, de forma atualizada, o ingresso ao ensino fundamental, para crianças **com 6 anos completos ou a completar conforme legislação vigente**, ou seja, até 31 de março do ano da matrícula.
 - as matrizes curriculares estão acostadas e integradas à Proposta Pedagógica, às fls. 533 e 534, referentes aos ensinos fundamentais de nove e de oito anos, respectivamente. Conforme informação supra, tendo a implantação do ensino fundamental de nove anos ocorrido no ano de 2007, com a oferta do 1º ano, no ano em curso, a instituição está ofertando o 5º ano/4ª série da referida etapa de ensino, o que justifica a aprovação também da matriz curricular do extinto ensino fundamental de oito anos.
 - todos os temas transversais exigidos pela legislação vigente constam na Proposta Pedagógica da instituição pleiteante, inclusive com a citação da legislação correspondente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

- às fls. 535, página 15 da Proposta Pedagógica, a instituição descreve o seu processo de avaliação, sendo que a educação infantil e o 1º ano do ensino fundamental são avaliados por meio de relatórios e observação pedagógica. Para os alunos do 2º ao 5º ano, da referida etapa de ensino, a avaliação ocorre também por meio de provas, sendo exigida média para promoção igual ou superior a 6,0 e frequência mínima nos moldes da legislação em vigor.

5. A última versão do Regimento Escolar está acostado às fls. 438 a 470 e guarda coerência com a Proposta Pedagógica. A análise e aprovação desse documento organizacional é de competência da Secretaria de Estado Educação do Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- a) credenciar, no período de 2 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2013, o CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha, mantido pelo CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha Ltda.-ME, ambos situados na QSC 19, Lote 1, Taguatinga-Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de dois e três anos e pré-escola para crianças de quatro e cinco anos;
- c) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos - 1º ao 5º ano;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica, cuja matriz curricular, constitui anexo I do presente parecer;
- e) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos – anos iniciais, a partir de 2007;
- f) validar os estudos realizados pelos alunos no CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha, no período de 24 de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010 operacionalizado com base na matriz curricular que constitui anexo II ao presente parecer ;
- g) advertir aos mantenedores do CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha, pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, sob pena de descredenciamento, previsto no artigo 102, da Resolução nº 1/2009-CEDF.

É o parecer.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 22/2/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



Anexo I do Parecer nº 28/2010-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: CENAM – CENTRO DE ENSINO ARTE & MANHA					
Etapa: Ensino Fundamental – séries iniciais					
Regime: Anual					
Módulo: 40 semanas					
Turno: Diurno					
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	SÉRIES			
		1ª	2ª	3ª	4ª
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X
	História	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20
TOTAL ANUAL DE HORAS		800	800	800	800
OBSERVAÇÕES:					
1. Horário de funcionamento: - Matutino – 7h30 às 11h45 - Vespertino – 13h30 às 17h45.					
2. A duração do módulo-aula é de 60 minutos diários, excluindo o intervalo.					
3. O tempo reservado ao intervalo é de 15 minutos diários.					
4. A informática é trabalhada como instrumento de apoio para desenvolvimento de todo o currículo.					
5. O quantitativo de módulos-aula para cada componente curricular é definido no início do ano letivo.					



Anexo II do Parecer nº 28/2010-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: CENAM – CENTRO DE ENSINO ARTE & MANHA						
Etapa: Ensino Fundamental – anos iniciais						
Regime: Anual						
Módulo: 40 semanas						
Turno: Diurno						
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS				
		1º	2º	3º	4º	5º
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20
TOTAL ANUAL DE HORAS		800	800	800	800	800
OBSERVAÇÕES:						
1. Horário de funcionamento: - Matutino – 7h30 às 11h45 - Vespertino – 13h30 às 17h45.						
2. A duração do módulo-aula é de 60 minutos diários, excluindo o intervalo.						
3. O tempo reservado ao intervalo é de 15 minutos diários.						
4. A informática é trabalhada como instrumento de apoio para desenvolvimento de todo o currículo.						
5. O quantitativo de módulos-aula para cada componente curricular é definido no início do ano letivo.						